

## IMAGINÁRIO CONSTITUCIONAL: SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Francisco Nogueira Machado<sup>1</sup>

Hugo Pena<sup>2</sup>

**Resumo:** A concentração da legitimidade interpretativa das normas no Estado, promovida pelo Positivismo Jurídico, parece ter contribuído para o distanciamento da sociedade em geral com relação às normas. Peter Häberle, pós-positivista, propõe um modelo de sociedade aberta que desconcentra a legitimidade da interpretação das regras constitucionais, democratizando sua hermenêutica. Com base nesse referencial, o artigo se propõe a testar a hipótese de que a sociedade pode conceber um ordenamento diverso daquele determinado pela interpretação oficial, configurando um imaginário constitucional. Delimitou-se a abrangência da hipótese a certos direitos fundamentais, cuja concepção foi testada por meio de pesquisa de campo. O artigo sugere impactos da existência de um imaginário constitucional discrepante do Direito oficial na realização de um ambiente democrático material, pela não-ativação de mecanismos de proteção de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Constitucional, Imaginário Constitucional; Peter Häberle; Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição; Democracia Material; Direitos Fundamentais.

**Abstract:** The concentration of legitimacy for legal interpretation in the State, caused by Juspositivism, appears to have contributed to the distancing of society in relation to normative issues. Peter Häberle, a post positivist publicist, conceives a model of open society, which has as effect the spread of interpretative legitimacy of constitutional norms, and consequent democratization of constitutional hermeneutics. Based on his ideas, the present study purports to test the hypothesis that society may conceive norms differently from the official interpretation given to them, thereby entailing a constitutional imaginary. This hypothesis was focused upon certain fundamental rights, the conception of which was tested by field research. The study then suggests impacts of the existence of a discrepant constitutional imaginary *vis-à-vis* official Law in the implementation of a materially democratic scenario, due to non-activation of fundamental rights' ensuring mechanisms.

**Keywords:** Constitutional Hermeneutics; Constitutional Imaginary; Peter Häberle; Open Society of Constitutional Interpreters; Material Democracy, Fundamental Rights.

### INTRODUÇÃO

Parece ser comum na sociedade a percepção de que só aos operadores do direito cabe a interpretação das normas constitucionais. A visão pode ser um reflexo

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região; especialista em Direito Constitucional (Faculdades Integradas do Oeste de Minas – FADOM, Divinópolis, MG); bacharel em Direito (FADOM). (*E-mail*: cchicao@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito, área de Relações Internacionais (UFSC); bolsista de mestrado do CNPq; bacharel em Direito (FADOM). (*E-mail*: hlpfhugo@yahoo.com)

da concepção positivista do direito, já que o Positivismo, ao concentrar toda a produção e aplicação normativa nos órgãos estatais, impulsionou o afastamento da população quanto ao conhecimento, uso e contribuição ao desenvolvimento do conteúdo constitucional.

Inserido no movimento pós-positivista, Peter Häberle propõe que todo destinatário da norma é dela um potencial intérprete, e que não é possível fazer um elenco fechado de quais seriam os intérpretes da Constituição. Para ele, os intérpretes não se limitam aos que estão envolvidos nas atividades dos órgãos estatais. Essa linha de pensamento é inclusiva: desconcentra a hermenêutica constitucional e a democratiza; permite transformar cidadãos receptores em cidadãos ativos na realização da Constituição na sociedade. Uma postura assim melhor se adequa a uma sociedade que se proponha a alcançar um Estado Democrático de Direito, em sentido material e não apenas formal.

Essa pesquisa partiu das idéias de Häberle, como referencial teórico, para uma experimentação da interpretação não-oficial da Constituição na prática – fazendo, para tanto, uma delimitação a certos direitos fundamentais. Isso porque essa classe de direitos é a que mais evidentemente funciona como limitação ao âmbito de ação do Estado, por atuar principalmente como proteção aos cidadãos em face deste. E aqui surge a primeira parte do problema: a proteção de direitos e garantias fundamentais depende do conhecimento de sua existência. Para que o mecanismo de proteção estatal seja ativado, é necessário que o Estado tenha notícia da violação do direito: seja diretamente, por agentes estatais, seja indiretamente, por pessoas que tomam conhecimento das violações e reportam-nas a esses agentes. É quanto ao segundo caso que esse artigo se preocupa: não é possível requerer a proteção de um direito que se desconheça. Afinal, o Estado não é onisciente, não detecta automaticamente violações aos direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Como será, então, que nossa sociedade concebe seus direitos e garantias fundamentais? Essa é a segunda parte do problema. O contato com o pensamento de Häberle fez surgir a hipótese de que a sociedade possa conceber um

ordenamento cujo conteúdo não coincida com aquele concebido pelos órgãos estatais. É justamente isso que a expressão *imaginário constitucional* significa: a maneira como se concebe a Constituição independente tanto de um conhecimento científico ou acurado do texto constitucional, quanto da interpretação que os tribunais – que Häberle identifica como *sociedade fechada de intérpretes* – fazem da Constituição. É possível resumir a idéia: trata-se de conceber a norma apesar da norma.

O que pode acontecer se o imaginário constitucional não contiver direitos previstos pela Constituição? Como uma pessoa pode buscar proteção para um direito que ela não concebe, ou seja, que ela não sabe que tem? A preocupação essencial é com a possibilidade de que violações de direitos fundamentais não sejam remediadas por falta de ativação dos mecanismos de proteção. Na procura de respostas para essas indagações, uma primeira investigação sobre esse problema foi feita por meio de pesquisa de campo. Uma forte delimitação foi necessária para viabilizar a pesquisa. Escolheu-se um setor específico da sociedade para estudo: as pessoas que ingressaram nos cursos das Faculdades Integradas do Oeste de Minas no primeiro semestre de 2007.<sup>3</sup> São estudantes que, à época da realização da pesquisa, estavam, em sua maioria, apenas na segunda semana de contato com o ensino superior ou tecnológico, e que haviam acabado de sair de uma camada significativa da população: aquela que completou o ensino médio.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> A pesquisa de campo com aplicação de formulários por meio de entrevistas foi feita entre 12 e 16 de fevereiro de 2007, nos *Campi Verde* e Centro das Faculdades Integradas do Oeste de Minas – FADOM – em Divinópolis, MG. De uma população de 703 estudantes de primeiro período dos cursos de Administração, Direito, Sistemas de Informação, Gestão de Negócios e Comunicação e Jornalismo, 255 foram selecionados para amostra por meio do método da amostragem probabilística, dos quais 208 foram entrevistados e emitiram sua opinião sobre certos enunciados. O texto desses enunciados pode ser encontrado no formulário reproduzido no Apêndice I.

<sup>4</sup> Diz-se em sua maioria porque 19 dos entrevistados já haviam anteriormente iniciado algum curso superior, dos quais 6 chegaram a concluí-lo.

O estudo levantou dados sobre a concepção de certos direitos e garantias fundamentais pelo grupo social do qual os entrevistados foram selecionados.<sup>5</sup> Isso possibilitou determinar se o imaginário constitucional desses estudantes – intérpretes não-oficiais, na teoria de Häberle – coincide ou não com a interpretação oficial dada a certos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. A partir disso, buscou-se avaliar o impacto prático do pensamento de Häberle em nossa realidade: a concepção popular de direitos constitucionais – ou, como aqui se propõe, o imaginário constitucional – que contenha menos direitos que a Constituição, pode atuar como fator dificultador da proteção desses direitos? Nesse caso, o que pode ser feito para endereçar o problema?

Na seção seguinte do artigo, alguns aspectos do Positivismo Jurídico serão analisados: acredita-se que esse movimento tenha contribuído para a separação entre sociedade e Constituição. Ao adentrar o Pós-Positivismo, enfoque será dado às idéias de Häberle quanto à hermenêutica constitucional. Feita essa contextualização teórica, as interpretações oficial e não-oficial da Constituição serão confrontadas.

## 1. ALOCANDO LEGITIMIDADE INTERPRETATIVA: DO POSITIVISMO A PETER HÄBERLE

### 1.1 POSITIVISMO: CONCENTRAÇÃO E PRIMADO DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA PELO LEGISLADOR

Para o positivismo, “a ciência do direito deve estudar seu objeto próprio, o direito positivo, de modo neutro” (LACERDA, 2006, p. 57). Essa postura reflete a consagração de alguns princípios como o repúdio aos conceitos valorativos ou abertos, a concentração de tudo aquilo que é jurídico na produção normativa estatal - que configura um legalismo dogmático e um rigor formalista e técnico na interpretação das normas (WOLKMER, 2006, p. 191-2).

---

<sup>5</sup> Os resultados do levantamento com os 208 alunos são generalizáveis, por meio de inferência estatística, e se aplicam ao universo dos alunos ingressos nos cursos da FADOM no primeiro semestre de 2007.

Wolkmer concebe o advento do positivismo jurídico como um movimento impulsionado pelo controle que a burguesia passa a ter sobre a máquina estatal após a Revolução Francesa, e que se consolida no século XIX (WOLKMER, 2006, p. 191). A burguesia, ciosa da classe de magistrados, composta por indivíduos que ainda vinham do período absolutista, fez prevalecer a concentração da interpretação legítima das normas na atividade do legislador. Isso se realizou através da codificação e da priorização do pensamento exegético-dogmático, que pregava a completude do ordenamento jurídico: seria necessário encontrar neste os próprios instrumentos de superação das lacunas da lei (BITTAR & ALMEIDA, 2004, p. 330). “O positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação” (BOBBIO, 1995, p. 119).

Como lembra Barroso, ao juiz caberia apenas aplicar a norma ao caso concreto, mediante mera subsunção, despida de atividade inovadora. Trata-se de uma redução da atividade judiciária, que pode ser simbolizada na concepção do juiz como “boca da lei”, limitado a revelar o conteúdo dogmático e aplicá-lo imparcialmente ao caso concreto (BARROSO, 2006, p. 12). Quanto a este aspecto, Bobbio registra que, à época da Escola da Exegese, muito se temia que as disposições subjetivas dos juízes tomassem o lugar o próprio direito (BOBBIO, 1995, p. 79). O judiciário é subordinado ao legislativo (BOBBIO, 1995, p. 28), e “é subtraída ao juiz a faculdade de obter as normas a aplicar na resolução das controvérsias por normas sociais e se lhe impõe a obrigação de aplicar apenas as normas postas pelo Estado, que se torna, assim, o único criador do Direito” (BOBBIO, 1995, p. 29).<sup>6</sup>

## 1.2 TRANSIÇÃO PARA O PÓS-POSITIVISMO E RESTAURAÇÃO DO PODER INTERPRETATIVO DO JUDICIÁRIO

<sup>6</sup> No mesmo sentido, cf. Reale, 1999, p. 416-7.

Mas “[o] positivismo não é, nem pode ser, como qualquer teoria jurídica, inofensiva do ponto de vista da prática do direito (...). Mesmo quem se considere positivista tem que convir que desta sua postura decorrem reflexos na realização concreta do direito em sociedade” (LACERDA, 2006, p. 70). Um desses reflexos é o de que o aprisionamento do direito à produção estatal afasta a idéia de validade das normas da realidade social. A legitimidade não deriva desta, mas sim da dogmatização legislativa. “[N]ão têm relevância os conteúdos materiais das normas, mas apenas sua validade enquanto norma, ficando ofuscadas sua justiça ou moralidade” (LACERDA, 2006, p. 70).

O pós-positivismo caminha lado a lado com o reconhecimento da normatividade dos princípios (BONAVIDES, 2003, p. 264-5). Espíndola reforça a idéia de que a formatação pós-positivista se assenta na inserção de princípios nos textos normativos constitucionais, sendo significativo que a interpretação dos princípios dependa essencialmente da atividade do judiciário (ESPÍNDOLA, 1999, p. 58-9). Se no positivismo o foco do sujeito da interpretação estava no legislador, no pós-positivismo privilegia-se o judiciário. Isso resulta em ampliação da liberdade interpretativa do juiz (MAXIMILIANO, 2006, p. 50).

Nesse contexto, Bittar & Almeida observam que o sentido jurídico do texto normativo não é algo pré-dado no texto sem si, mas é construído por meio dos argumentos levantados pelas partes com base na legislação positivada, em um processo dialético (BITTAR & ALMEIDA, 2004, p. 493). Dessa forma, a interpretação é construtiva para o Direito, que não se encerra na aplicação direta da produção normativa (BITTAR & ALMEIDA, 2004, p. 495).

### 1.3 HÄBERLE: SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE INTERPRETATIVA

Häberle inicia uma vertente particular no movimento pós-positivista: o método concretista da Constituição aberta (BONAVIDES, 2003, p. 509). Ele observa ser comum dirigir a atenção aos objetivos e métodos da interpretação, mas não aos

participantes dessa interpretação: ou seja, não a quem cabe fazê-la (HÄBERLE, 1997, p. 11). Relata, então, que o modelo corrente de interpretação é o de uma “sociedade fechada”, em que a interpretação é feita por juízes, e por meio de procedimentos formalizados (HÄBERLE, 1997, p. 11-2). A focalização da legitimidade da interpretação no judiciário foi, de fato, promovida pelo pós-positivismo. Häberle, nesse sentido, vai além. Sua proposta é a de que a “realidade constitucional” deve ser levada em conta (HÄBERLE, 1997, p. 12), uma vez que “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la.” (HÄBERLE, 1997, p. 13). A consequência desse raciocínio é que

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 1997, p. 13)

O conceito de interpretação como sendo apenas uma atividade que busca a compreensão do sentido de um texto normativo, de maneira consciente e intencional, é criticado por Häberle (HÄBERLE, 1997, p. 14). Para ele, todo indivíduo que viva em um contexto regulado por uma norma será, direta ou indiretamente, um intérprete seu, ainda que essa interpretação não se dê de maneira proposital (HÄBERLE, 1997, p. 15). Ao expandir o elenco dos intérpretes da Constituição para além do judiciário, Häberle preserva, no entanto, o entendimento de que “[s]ubsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação.” (HÄBERLE, 1997, p. 14)

Mas a expansão proposta por Häberle favorece a realização do ideal democrático, sendo “impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo” (HÄBERLE, 1997, p. 14), uma vez que a Constituição não pode tratar “as forças sociais e privadas como meros objetos”, e sim “integrá-las [também] como sujeitos.” (HÄBERLE, 1997, p. 33) A Constituição não é somente aquilo que os tribunais concebem. É também o público, o real, o vivenciado na sociedade. (HÄBERLE, 1997, p. 34)

Bonavides sumariza o pensamento de Häberle quanto à Constituição aberta em três pontos principais:

o primeiro, o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição; o segundo, o conceito de interpretação como um processo aberto e público; e (...) o terceiro, (...) a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída e `publicização` (...). (BONAVIDES, 2003, p. 509)

Justamente porque o pensamento de Häberle propõe a desconcentração da legitimidade interpretativa é que se escolheu delimitar o campo investigativo, acerca do imaginário constitucional, aos direitos e garantias fundamentais. Ao contrário de outras áreas da Constituição que possam conter dispositivos distantes da realidade das pessoas que não estejam diretamente envolvidas na máquina estatal, as normas selecionadas para o presente estudo, expostas abaixo, fazem parte do cotidiano dos intérpretes não-oficiais da Constituição – ainda que só potencialmente. Qual cidadão, afinal, nunca ouviu falar de prisão ou salário-mínimo? Esses pontos são pertinentes a direitos que surgiram, historicamente, em dois momentos distintos, e que Bobbio categoriza como primeira e segunda gerações: os direitos de liberdade e os sociais (BOBBIO, 2004, p. 26). Os aspectos constitucionais selecionados para pesquisa são pertinentes a essas duas gerações.

## 2. GERAÇÕES DE DIREITOS: INTERPRETAÇÃO OFICIAL E NÃO-OFICIAL DE DIREITOS DE LIBERDADE E SOCIAIS

Segundo Bobbio, “[o] reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas” (BOBBIO, 2004, p. 21). Trata-se do fenômeno histórico da inversão, após o qual o foco passa a ser nos direitos dos indivíduos e não nos do Estado. (BOBBIO, 2004, p. 22-3). Bobbio narra ainda a distinção entre os direitos tidos como de primeira geração e aqueles de segunda geração (BOBBIO, 2004, p. 25). À primeira geração correspondem os direitos de liberdade, “ou um não-agir do Estado”. À segunda, “os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado.” (BOBBIO, 2004, p. 26).



Isto posto, resolveu-se delimitar, para os fins desse estudo, dois direitos de primeira e dois de segunda geração. Estes foram os direitos de liberdade previstos nos incisos LVII e LXVII do artigo 5º e, de outro, os direitos sociais dos artigos 7º, inciso IV, e 8º, inciso V. Utilizando as categorias häberleanas, as interpretações oficial e não-oficial desses direitos serão confrontadas a seguir. Os dados referentes à primeira forma de interpretação foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Já os relativos à segunda foram levantados em pesquisa de campo.

## 2.1. A INTERPRETAÇÃO OFICIAL

### 2.1.1 DIREITOS INDIVIDUAIS OU DE LIBERDADE

#### 2.1.1.1 PRISÃO ANTES DO ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL

Segundo Oliveira, o estado de inocência se desdobra em regra de tratamento – de acordo com a qual o réu, em nenhum momento da investigação ou do processo, pode ser alvo de restrições pessoais com fundamento exclusivo na possibilidade de futura condenação – e em regra probatória – consoante a qual o ônus da prova quanto à existência do fato e à autoria competem exclusivamente à acusação (OLIVEIRA, 2004, p. 26-7). A presente pesquisa se limita, quanto à análise desse direito, ao primeiro aspecto (regra de tratamento): a possibilidade da prisão de uma pessoa, sob o fundamento exclusivo de estar sendo acusado de um crime, antes de um posicionamento definitivo da Justiça.

À regra da impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória se opõem as exceções da prisão em flagrante – artigo 302 do Código de Processo Penal –, prisão temporária – Lei 7.960/89 – e prisão preventiva – artigo 312 do Código de Processo Penal. A respeito desta última, é possível a prisão desde que atendidos os requisitos e pressupostos consignados no artigo 312 do Código de Processo Penal (DÓRO, 1999, p. 138). O Supremo Tribunal Federal já sufragou este entendimento, conforme se verifica na seguinte decisão: “[a]

presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza as diversas espécies de prisão processual, prisões inscritas em lei para o fim de fazer cumprir a lei processual ou para fazer vingar a ação penal” (BRASIL, STF, 2002)

#### 2.1.1.2 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

A interpretação oficial deste tema compreende que, *via de regra*, a Constituição aboliu a prisão civil por dívida, demonstrando a opção do legislador constituinte de não submeter a liberdade individual de ir e vir às vicissitudes econômicas e financeiras. Excepcionalmente, a Constituição admite a prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Limitou-se a pesquisa, neste aspecto, à análise da regra (impossibilidade de prisão civil por dívida) e de sua primeira exceção, que já formam cabedal suficiente para os fins propostos.

A prisão por descumprimento voluntário e indesculpável de obrigação de prestar alimentos é compreendida pelos intérpretes oficiais no sentido da sua viabilização como meio de coerção do devedor para que cumpra sua obrigação, não se caracterizando como pena. O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“A Constituição – art. 5º, LXVII – e a lei processual – CPC, art. 733, parágrafo 1º - autorizam a prisão civil do responsável de obrigação alimentícia, certo que as prestações devidas, que autorizam a prisão, como forma de forçar o cumprimento da obrigação, são as prestações não pagas, assim pretéritas, indispensáveis à subsistência do alimentado” (BRASIL, STF, 2000)

Pode-se dizer, portanto, que o direito de liberdade em análise, sob uma interpretação emanada dos órgãos oficiais, veicula a regra da proibição da prisão por descumprimento de obrigação civil e, como exceção, permite a prisão do inadimplente de obrigação alimentícia.

#### 3.1.2 Direitos sociais ou de igualdade

### 2.1.2.1 PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO, PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO

Para Godinho, o salário se constitui de parcelas destinadas à contraprestação pelo serviço prestado pelo obreiro em decorrência do contrato de trabalho, tratando-se de um complexo de parcelas, não de verba única (GODINHO, 2006, p. 680). A questão que se coloca é se um empregado que trabalha em jornada inferior à de 8 horas diárias ou 44 horas semanais pode receber, proporcionalmente, salário inferior ao mínimo. A literalidade do texto da Constituição, neste caso, não revela regra expressa. Isto, contudo, não impediu os órgãos oficiais de firmar interpretação, que parece ter se servido de referência a norma de nível infraconstitucional e anterior à Constituição, pela qual é permitido o pagamento de salário à razão do tempo da jornada, conforme o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho e seu parágrafo 1º. O mérito desse expediente hermenêutico parece duvidoso, mas as delimitações da presente pesquisa não permitirão a dedicação de mais espaço à discussão desse ponto.

Na jurisprudência, há também a hipótese do trabalhador que recebe salário por hora, modalidade de pagamento que permite, ao final do mês, o recebimento de salário aquém do patamar mínimo, desde que a hora do salário mínimo seja respeitada, vale dizer, divide-se o seu valor pelo número de horas trabalhadas no mês. Nesse sentido já decidiu, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BRASIL, TRT 3ª REGIÃO, 2003), e mesmo o Tribunal Superior do Trabalho, quanto à possibilidade genérica de pagamento de salário inferior ao mínimo proporcionalmente à jornada (BRASIL, TST, 2001). Assim, o empregado que labora em jornada reduzida pode receber salário inferior ao mínimo, de acordo com a interpretação oficial.

### 2.1.2.2 LIBERDADE SINDICAL

O direito social de liberdade de associação, na forma posta no texto constitucional, é isento de dúvida ou ambigüidade. A interpretação oficial, que advém dos órgãos do Poder Judiciário, é rígida. Isso significa que nenhum juiz ou Tribunal sensato ousaria defender a tese de que algum trabalhador, seja empregado ou não, poderia ser constrangido a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, pois se trata de direito social ao qual o poder constituinte originário não estabeleceu exceção. É pleno o direito de sindicalização e dessindicalização.

## 2.2. A INTERPRETAÇÃO NÃO-OFICIAL

A seção anterior do artigo demonstrou aspectos da interpretação oficial para os direitos selecionados para análise. Aqui, os resultados da pesquisa de campo serão relatados, para que se possa expor a interpretação ou concepção que as pessoas do grupo social entrevistado parecem ter desses mesmos direitos. Por meio desse expediente, será testada a hipótese básica da pesquisa, a de que um segmento da sociedade pode conceber aspectos de um ordenamento jurídico diversamente daquele determinado pela interpretação oficial – ou seja, de que existe um imaginário constitucional não necessariamente vinculado à interpretação oficial da Constituição.

Os respondentes divergiram da interpretação oficial dada à Constituição quando perguntados sobre certos direitos e garantias fundamentais constitucionais? Essa é a questão fundamental para se testar a hipótese proposta. Se a pergunta for respondida afirmativamente, a hipótese estará confirmada. Caso contrário, será descartada.

Antes de passar à análise dos resultados obtidos na pesquisa de campo, é importante relatar o expediente metodológico de que se lançou mão para obtê-los.

### 2.2.1 CARACTERÍSTICAS DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA

Entre os dias 12 e 16 de fevereiro de 2007, foi feita uma pesquisa de campo com aplicação de formulários por meio de entrevistas individuais, nos *campi* Centro e Verde das Faculdades Integradas do Oeste de Minas, em Divinópolis, MG. Escolheu-se, como delimitação das pessoas que responderiam a pesquisa, os estudantes de primeiro período dos cursos superiores e tecnológicos existentes (incluindo subdivisões de áreas de ênfase), ou seja: Administração, Direito, Sistemas de Informação, Gestão de Negócios, Comunicação e Jornalismo. Esse foi o universo da pesquisa (população), composto de 703 pessoas. A partir disso, fez-se uma amostragem aleatória simples, calculada para permitir resultados com margem de erro de 5%, para mais e para menos (erro amostral tolerável).<sup>7</sup> Isso resultou numa amostra de 255 indivíduos, que foi selecionada por meio de números aleatórios gerados por computador, a partir de uma listagem de todos os potenciais respondentes. Essa foi a amostra planejada. Desse montante, a amostra realizada – ou seja, as pessoas que foram de fato encontradas e que aceitaram responder à pesquisa – foi de 208 respondentes.<sup>8</sup> Calcula-se que isso represente um acréscimo de 0,8%, para mais e para menos, na margem de erro inicialmente calculada. Isso significa ser possível inferir estatisticamente que os resultados obtidos pela amostra realizada (208 pessoas) é válido para a população pesquisada (703 pessoas), com margem de erro de 5,8%, para mais e para menos (BARBETTA, 2006, p. 43).

Os formulários buscaram levantar dados sobre variáveis que são agrupáveis em duas famílias: a relativa à opinião dos respondentes sobre os direitos selecionados para a pesquisa, e a relativa a dados inseridos para identificar fatores de influência nos resultados obtidos. A primeira família de variáveis continha dez enunciados para testar os quatro direitos em questão: certos direitos precisaram de mais de um enunciado para serem testados, sobretudo quando se propôs indagar tanto regra quanto exceção. Na segunda família foram incluídas as seguintes variáveis: sexo, curso, uso prévio do judiciário, expectativa de uso do judiciário, ensino médio cursado em escola pública ou privada, renda familiar e tamanho da

<sup>7</sup> Considerou-se nível de confiança igual a dois.

<sup>8</sup> Não houve reposição da amostra.

família do respondente. Pela junção desses dois últimos itens foi possível calcular uma nova variável: renda familiar *per capita*. Uma cópia do formulário utilizado na pesquisa pode ser encontrada em apêndice a esse artigo.<sup>9</sup> Os tratamentos estatísticos dos dados utilizados (distribuição de proporções e *crosstabulation*, inclusive os testes estatísticos mencionados nesse artigo) foram feitos por meio do programa de computador *Statistical Procedures for the Social Sciences* – SPSS, versão 13.0.

Antes de passar a análise dos resultados obtidos, é interessante relatar que o perfil revelado para o respondente-médio da pesquisa foi o de estudante universitário do sexo masculino, que escolheu cursar Direito, nunca utilizou o Judiciário para resolver um conflito, crê que as chances de uso futuro do Judiciário para tanto são razoáveis, estudou em escola pública, está fazendo seu primeiro curso superior, e tem renda familiar *per capita* de 2,8 salários-mínimos.<sup>10</sup>

## 2.2.2 DIREITOS DE LIBERDADE OU INDIVIDUAIS

### 2.2.2.1 PRISÃO ANTES DO ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL

A restrição à prisão antes do advento de sentença penal condenatória irrecorrível – consequência da presunção de inocência – recebeu três enunciados para aferição da opinião dos respondentes. O primeiro enunciado buscou testar a *regra*, o princípio da presunção de inocência, através da proposta de que *uma pessoa acusada de cometer um crime pode ser presa antes de condenada pela justiça*. A inserção desse ponto antes dos dois seguintes foi proposital: para evitar enviesamento pela sugestão das exceções à regra, antes que a própria regra fosse colocada.<sup>11</sup> Os dois pontos seguintes buscavam testar duas dessas *exceções*: em

---

<sup>9</sup> Vide Apêndice I.

<sup>10</sup> Para dados mais detalhados sobre o perfil dos entrevistados, vide gráficos no Apêndice II.

<sup>11</sup> Evidentemente, isso não quer dizer que os respondentes não possam ter pensado nas exceções para responder um enunciado referente à regra. Quer dizer, tão somente, que a

caso de fuga do acusado e em caso de sua interferência nas investigações sobre o suposto crime.

O primeiro enunciado recebeu concordância de 59,1% dos respondentes. O grau de indiferença parece poder somar-se a isso, já que, assim como a concordância, implica em acatamento do que se faz ou propõe – foi de 7,7% (TAB. 1). Essa maioria rejeitou a regra da presunção de inocência – afirmada pela interpretação constitucional oficial –, concebendo, assim, menos direitos para si do que a Constituição lhes assegura.

**TABELA 1**

Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	69	33,2
Indiferença	16	7,7
Concordância	123	59,1
Total	208	100,0

Quando inquiridos sobre a situação em que um acusado de um crime foge, assim como no caso de interferência nas investigações sobre o possível crime, os respondentes concordaram com a possibilidade de prisão por larga maioria – com níveis respectivos de concordância de 90,4 e 79,3% (TAB. 2 & 3). Isso sugere que os respondentes conceberam diferentemente da interpretação oficial a *regra*, mas de maneira congruente as exceções ao direito fundamental analisado.

**TABELA 2**

Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.

	Freqüência	Porcentagem
--	------------	-------------

abordagem aos respondentes foi feita de modo a *não sugerir* as exceções antes da regra. Essa construção não exime as respostas de um enviesamento natural, mas tem a utilidade de não o instigar.

Discordância	17	8,2
Indiferença	3	1,4
Concordância	188	90,4
Total	208	100,0

**TABELA 3**

Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	20	9,6
Indiferença	22	10,6
Concordância	165	79,3
Não sabe	1	,5
Total	208	100,0

Alguns cruzamentos entre os resultados obtidos com esses três enunciados e outras variáveis mostraram-se estatisticamente relevantes. O cruzamento entre a variável *curso de graduação* e o enunciado correspondente à *regra da presunção de inocência* revelou que essas duas variáveis têm uma relação significativa. Isso significa que elas não são plenamente independentes.<sup>12</sup> Em termos concretos, existe um certo grau em que a variável *curso de graduação* determina a opinião dos respondentes quanto à *presunção de inocência*.<sup>13</sup> O resultado de tal cruzamento foi curioso (TAB. 4).

**TABELA 4**

Cruzamento entre o *curso de graduação* dos respondentes e suas respectivas opiniões sobre a *regra da presunção de inocência*.

<sup>12</sup> O teste estatístico denominado *qui-quadrado* mede a “significância da associação entre duas variáveis qualitativas” (BARBETTA, 2006, p. 228). Cruzamentos foram feitos entre todas as variáveis levantadas na pesquisa de campo. Entretanto, aqueles que não se revelaram estatisticamente relevantes pelo teste do *qui-quadrado* não foram relatados nesse artigo. Sempre que, nesse artigo, se falar em existência de associação entre duas variáveis, esse dado terá sido obtido por meio do teste *qui-quadrado*.

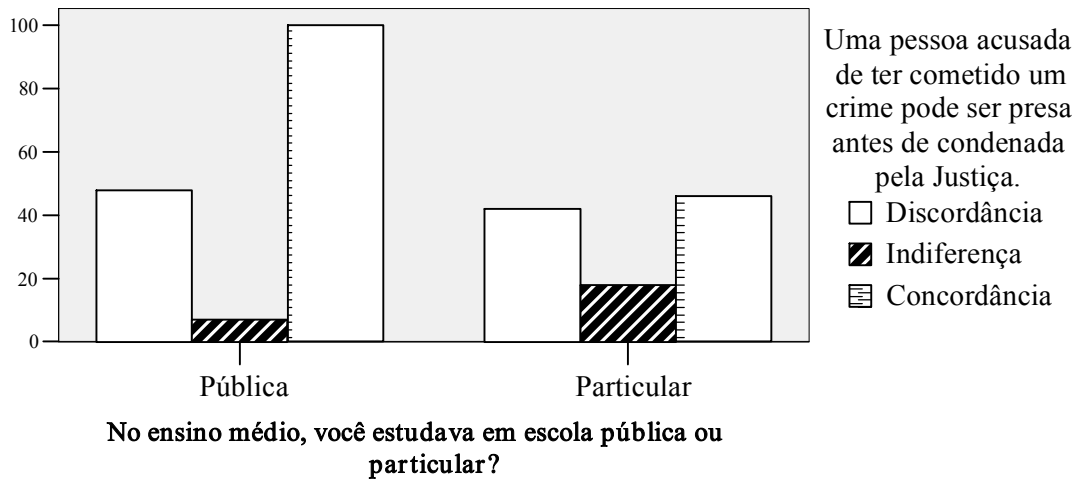
<sup>13</sup> O grau ou a força de associação entre duas variáveis pode ser medida pelo teste estatístico *V de Cramer*. Cf. BARBETTA, 2006, p. 242-3. Sempre que, nesse artigo, se falar em força de associação entre duas variáveis, esse dado terá sido obtido por meio do teste *V de Cramer*.



		Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.			Total
		Discordância	Indiferença	Concordância	
Curso de graduação	Outros Cursos	27	7	82	116
	Direito	42	9	41	92
Total		69	16	123	208

Embora os alunos de Direito estivessem no primeiro mês do primeiro período, e ainda não tivessem cursado Direito Penal ou Constitucional, apresentaram menor concordância com o enunciado que atacava a presunção de inocência (embora os índices de concordância e discordância para os alunos de Direito estejam equiparados) que os alunos de outros cursos (que concordaram fortemente com o enunciado). (TAB. 4) A força da associação entre essas variáveis é de 26,5%. Ou seja a variável *curso de graduação* parece influenciar ou determinar a opinião dos respondentes sobre a *regra da presunção de inocência* em 26,5% dos casos.

Outra variável que se mostrou associada à opinião sobre a *regra da presunção de inocência* foi o ensino médio cursado em escola pública ou particular. Dessa vez, a força de associação foi medida em 25,2%. Os respondentes vindos do ensino médio particular apresentam distribuição quase igual entre concordância e discordância, embora o índice de concordância seja ligeiramente mais alto. Apresentam também um maior índice de indiferença. Já os respondentes vindos do ensino público, assim como os alunos de outros cursos na análise anterior, concordam com o enunciado, rejeitando a regra da presunção de inocência por larga margem. (GRAF. 1)



**GRÁFICO 1:** Cruzamento entre ensino médio em escola pública ou particular e a opinião dos respondentes sobre a regra da presunção de inocência.<sup>14</sup>

Ainda nesse ponto, um aspecto que resta a ser observado é o alto nível de constância: a maior parte dos respondentes que negaram a *regra da presunção de inocência* ao concordar com o primeiro enunciado, assumiram um caminho comum de confirmar as duas exceções propostas na seqüência: 98,27% (ou 121 em 123) dentre aqueles que rejeitaram a regra concordaram com a exceção da *prisão em caso de fuga* (TAB. 5), e 82,44% (ou 155 em 188) dos respondentes que concordaram com essa primeira exceção mantiveram a mesma opinião em relação à segunda (TAB. 6).

**TABELA 5**

Cruzamento entre as opiniões dos respondentes sobre a *regra da presunção de inocência* e sobre a exceção da *prisão em caso de fuga do acusado*.

<sup>14</sup> Para os fins do Gráfico 1, os casos foram pesados segundo a variável *ensino médio*, dada a grande diferença de proporção, na amostra, entre respondentes que estudaram em escola pública e os que estudaram em escola particular. Portanto, o gráfico não expressa valores absolutos, mas ponderados.

		Uma pessoa acusada de ter cometido um crime e foge pode ser presa antes de condenada pela Justiça.			Total
		Discordância	Indiferença	Concordância	
Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.	Discordância	14	1	54	69
	Indiferença	2	1	13	16
	Concordância	1	1	121	123
Total		17	3	188	208

**TABELA 6**

Cruzamento entre as opiniões dos respondentes sobre a possibilidade de *prisão em caso de fuga do acusado e em caso de interferência nas investigações pelo acusado*.

		Uma pessoa acusada de ter cometido um crime e que interfere nas investigações sobre esse possível crime pode ser presa antes de condenada pela justiça.				Total
		Discordância	Indiferença	Concordância	Não Sabe	
Uma pessoa acusada de ter cometido um crime e foge pode ser presa antes de condenada pela Justiça.	Discordância	6	3	7	1	17
	Indiferença	0	0	3	0	3
	Concordância	14	19	155	0	188
Total		20	22	165	1	208

Em geral, os dados revelam que, no imaginário constitucional do grupo analisado, o direito individual da presunção de inocência não está presente – ou, pelo menos, não resulta em uma restrição ao poder punitivo do Estado. Os respondentes rejeitaram a regra e confirmaram suas exceções – deixando de conceber, portanto, um direito constitucional existente.

### 2.2.2.2 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

Três enunciados foram concebidos para identificar a opinião do grupo pesquisado sobre a vedação à prisão civil por dívida. Os dois primeiros se referiam a dívidas a banco e a loja, respectivamente. O terceiro dizia respeito à possibilidade de prisão pelo inadimplemento de pensão alimentícia. A concepção dessa exceção à norma (no terceiro enunciado) realmente coincidiu com a Constituição. É interessante notar como foi alto o índice de concordância com esse enunciado (*TAB. 7*).

**TABELA 7**

Uma pessoa que deve pensão alimentícia e não paga pode ser presa por isso.

	Frequência	Porcentagem
Discordância	25	12,0
Indiferença	22	10,6
Concordância	161	77,4
Total	208	100,0

Entretanto, os mesmos índices não apareceram quando dois enunciados elaborados para testar a regra – não a exceção – foram introduzidos (*TAB. 8 & 9*). Ainda que a maioria tenha rejeitado a possibilidade de prisão por dívida a bancos e lojas, no primeiro caso a rejeição não chegou a compreender a metade dos respondentes, enquanto no segundo caso foi apenas 5% maior que a metade. Ou seja, metade das pessoas concorda que uma pessoa pode ser presa por não pagar uma dívida. Os números parecem levar à conclusão de que o grupo estudado concebe a permissibilidade da prisão por dívida alimentícia tanto quanto a Constituição, mas aproximadamente a metade dos indivíduos tolera também prisões por dívidas para as quais há vedação constitucional. Ao menos para essa metade, a prisão civil parece existir como regra. O direito fundamental da vedação da prisão

civil, excetuando-se a prisão por dívida alimentícia, não está presente no imaginário constitucional de uma porção significativa do grupo analisado.

**TABELA 8**

Uma pessoa que deve ao banco e não paga pode ser presa por isso.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	96	46,2
Indiferença	39	18,8
Concordância	73	35,1
Total	208	100,0

**TABELA 9**

Uma pessoa que deve a uma loja e não paga pode ser presa por isso.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	114	54,8
Indiferença	41	19,7
Concordância	53	25,5
Total	208	100,0

A variável sexo se mostrou significativamente influente nas respostas dadas a dois enunciados. O primeiro deles é o que se refere aos bancos. Os respondentes do sexo masculino apresentaram tendência maior de discordância (*TAB. 10*). A força da associação, para esse primeiro caso, foi de 23%. No segundo caso, referente à pensão alimentícia, tendência semelhante se verificou, com os homens discordando mais que as mulheres. A força da associação para esse último cruzamento foi de 24,8%. (*TAB. 11*)

**TABELA 10**

Cruzamento entre o *sexo* dos respondentes e suas respectivas opiniões sobre a *vedação da prisão civil por dívida*, no contexto de dívida a banco.

Uma pessoa que deve ao banco e não paga pode ser presa por isso.					
		Discordância	Indiferença	Concordância	Total
Sexo	Feminino	32	24	38	94
	Masculino	64	15	35	114
Total		96	39	73	208

**TABELA 11**

Cruzamento entre o *sexo* dos respondentes e suas respectivas opiniões sobre a exceção à *vedação da prisão civil*, em caso de dívida alimentícia.

Uma pessoa que deve pensão alimentícia e não paga pode ser presa por isso.					
		Discordância	Indiferença	Concordância	Total
Sexo	Feminino	3	10	81	94
	Masculino	22	12	80	114
Total		25	22	161	208

É significativo, ainda, o cruzamento entre a opinião dos respondentes acerca dos enunciados referentes a banco e a loja. A força de associação entre as duas variáveis (61%) é impressionante, mas não surpreendente. Afinal, os respondentes que discordaram com o enunciado dos bancos rejeitaram a possibilidade prisão civil por dívida, e disso para a rejeição da prisão no caso de dívida a lojas parece ser um processo simples de raciocínio dedutivo. O mesmo parece verdade para a concordância, *mutatis mutandis*. 93,75% (ou 90 em 96) mantiveram-se na mesma opinião de discordância. Os respondentes que concordaram com uma também se mantiveram, em 86,79% dos casos (ou 46 em 53), fiéis à sua resposta inicial. (TAB. 12) Essa forte associação parece sugerir uma larga margem de segurança por parte dos entrevistados ao fornecer suas respostas aos enunciados.

**TABELA 12**

Cruzamento entre opiniões dos respondentes sobre possibilidade de prisão por dívida a *loja e a bancos.*

		Uma pessoa que deve a uma loja e não paga pode ser presa por isso.			
		Discordância	Indiferença	Concordância	Total
Uma pessoa que deve ao banco e não paga pode ser presa por isso.	Discordância	90	3	3	96
	Indiferença	13	22	4	39
	Concordância	11	16	46	73
Total		114	41	53	208

### 2.2.3 DIREITOS SOCIAIS OU DE IGUALDADE

#### 2.2.3.1 PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO, PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO

Para o enunciado que propunha que *um funcionário que trabalha meia jornada pode receber menos que um salário mínimo por mês*, o resultado é bastante interessante. A maioria significativa de 62,5% dos entrevistados rejeitou o enunciado, não acompanhando, portanto, a interpretação oficial dada à Constituição. A concordância foi de um quarto das pessoas, e o nível de indiferença foi relativamente baixo. (TAB. 13) Nesse caso, há a concepção de uma vedação constitucional que não existe segundo a interpretação oficial. Afinal, como demonstrado anteriormente, esta diz que a remuneração proporcional ao salário mínimo não viola a Constituição, estabelecendo uma vinculação com a jornada de trabalho máxima. Por indicar disparidade entre a interpretação oficial e a concepção normativa do grupo coberto pela pesquisa, esse ponto contribui fortemente para a confirmação da hipótese, embora sob outra face: dessa vez, o viés do imaginário constitucional foi *positivo* (concebeu mais direitos do que a interpretação oficial).

**TABELA 13**

Um funcionário que trabalha meia jornada pode receber menos de 1 salário-mínimo por mês.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	130	62,5
Indiferença	26	12,5
Concordância	52	25,0
Total	208	100,0

### 2.2.3.2 LIBERDADE SINDICAL

Foram três os enunciados que propunham a *obrigatoriedade de sindicalização*, e buscavam saber a opinião dos entrevistados sobre ela. O primeiro era o de que os trabalhadores do *mercado formal* eram obrigados a fazer parte de sindicato, o segundo trazia a mesma proposição, mas em relação aos trabalhadores *das empresas*, e o terceiro ampliava-a radicalmente para *todos* os trabalhadores. Com essa abrangência, quis-se tanto cobrir eventuais dificuldades conceituais por parte dos respondentes, quanto explorar possíveis diferenças de opinião quando o assunto englobasse o também o trabalho informal (por isso a generalização).

Constatou-se índice de *discordância* de cerca de 30% para os enunciados que diziam respeito à obrigatoriedade de sindicalização de trabalhadores no mercado formal (*TAB. 14*) e das empresas (*TAB. 15*). Nesses mesmos enunciados, a *concordância* foi próxima à metade dos entrevistados, deixando entre 16 e 22 % de pessoas indiferentes. Os índices de *concordância* foram significativamente maiores do que os de *discordância*, enquanto que a interpretação oficial é a da ausência de obrigatoriedade de sindicalização. A interpretação oficial teria sido acompanhada pelos respondentes caso esses tivessem rejeitado os enunciados, o que, nesses dois primeiros casos, pode-se dizer com larga margem de segurança que não ocorreu. A soma dos *indiferentes* com os *concordantes*, que oscila em torno de 70% nos dois casos, evidencia a não-rejeição do enunciado, e demonstra



que os respondentes, em significativa maioria, não concebem a existência de uma liberdade de sindicalização ou dessindicalização.

**TABELA 14**

Os trabalhadores no mercado formal são obrigados a fazer parte de sindicato.

	Frequência	Porcentagem
Discordância	65	31,3
Indiferença	45	21,6
Concordância	98	47,1
Total	208	100,0

**TABELA 15**

Os trabalhadores das empresas são obrigados a fazer parte de sindicato.

	Frequência	Porcentagem
Discordância	61	29,3
Indiferença	33	15,9
Concordância	114	54,8
Total	208	100,0

Quanto ao terceiro enunciado, o índice de discordância subiu consideravelmente (TAB. 16). Isso foi uma resposta à generalização *todos os trabalhadores*, que por natureza induz respostas negativas (gera um viés): assim como acontece na formulação de questões objetivas em exames.<sup>15</sup> Segundo Sant'anna, nesse contexto, palavras como *todo*, *nenhum*, e *nada* induzem respostas falsas; palavras como *alguns*, *poucos*, *quase* induzem respostas verdadeiras. (SANT'ANNA, 1995, p. 60) Por isso, o diagnóstico que se faz, agora, é o de que o enunciado foi mal elaborado e gerou um viés, devendo portanto ser desconsiderado.

<sup>15</sup> No momento da elaboração do formulário, não se atentou para isso. O problema tampouco foi identificado na fase de pré-teste do formulário, e permaneceu irremediado.

Deseja-se destacar, porém, que mesmo esse diagnóstico pode estar enviesado por um desejo natural de confirmação da hipótese – a imparcialidade científica parece ser, afinal, um mito. Uma resposta para isso só parece poder ser alcançada pela crítica acadêmica, pelo teste intersubjetivo.<sup>16</sup>

**TABELA 16**

Todos os trabalhadores são obrigados a fazer parte de sindicato.

	Freqüência	Porcentagem
Discordância	95	45,7
Indiferença	53	25,5
Concordância	60	28,8
Total	208	100,0

O cruzamento entre as opiniões para os dois primeiros enunciados mostrou-se estatisticamente relevante. Há forte associação entre as respostas para os cenários do *mercado formal e empresas*, quanto à obrigatoriedade de sindicalização dos trabalhadores (40,9%). Isso não é estranho, porque é esperável que os respondentes que emitissem determinada opinião sobre o primeiro enunciado, relativo ao mercado formal, emitissem então opinião semelhante para o segundo, relativo às empresas. Afinal, as duas situações podem ser congruentes, e respostas diferentes nos dois enunciados poderiam sugerir contradição. O resultado da análise é que a maior parte das pessoas que concordaram com o primeiro enunciado continuaram a concordar no segundo, e o mesmo vale para os índices comparados de discordância – o que sugere constância nas opiniões.

Eliminado o último enunciado, portanto, a conclusão que parece poder ser extraída para esse ponto é a de que os respondentes deixaram de conceber, em seu

<sup>16</sup> Não seria uma postura cientificamente honesta recusar-se a admitir que possa ter havido um “comprometimento *a priori* com os resultados da investigação” e que, nesse sentido, a liberdade de contrariar a hipótese colocada a teste possa ter sido mitigada de antemão. (FRAGALE FILHO & VERONESE, 2004, p.65) Os autores destacam, por isso, a necessidade da crítica acadêmica (*peer review*), e estimulam respostas a essa primeira investigação sobre o tema. “[A] objetividade dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser *intersubjetivamente submetidos a teste*.” (POPPER, 1972, p. 46 – Grifos do próprio Popper).

imaginário constitucional, um direito fundamental que a Constituição lhes atribui com grande clareza.

## CONCLUSÃO

Nesse momento, é necessário voltar à pergunta principal desse estudo, que contém a hipótese que aqui se propôs testar: os respondentes divergiram da interpretação oficial dada à Constituição quando perguntados sobre certos direitos e garantias fundamentais constitucionais? Os dados levantados revelaram a existência, no setor da sociedade selecionado para estudo, de um imaginário constitucional que não concebe direitos fundamentais da mesma maneira que a interpretação oficial. Dentre os direitos fundamentais selecionados para testar a hipótese, todos tiveram aspectos de não-correspondência, em graus variados. Isso equivale a dizer que há um distanciamento entre o que o grupo em foco e o Direito Constitucional concebem, no que tange aos quatro direitos fundamentais delimitados para análise. Logo, a pergunta colocada acima deve ser respondida afirmativamente, e isso resulta na confirmação da hipótese.

É indispensável alertar o leitor ou leitora para uma limitação intrínseca às conclusões dessa pesquisa. Estatisticamente, não é possível generalizar os resultados obtidos com a pesquisa de campo para além da população delimitada, ou seja, para além do grupo social composto pelos estudantes que cursavam o primeiro período dos cursos superiores e tecnólogos da FADOM em fevereiro de 2007. As conclusões obtidas nesse estudo são válidas para esse grupo social, e para ele apenas. Não é possível afirmar, por meio dessa pesquisa de campo em particular, que o imaginário constitucional da *sociedade como um todo* seja discrepante da concepção oficial da Constituição.

Entra-se, aqui, no problema da indução, que, segundo Popper, não é método adequado para uso nas ciências empíricas (POPPER, 1972, p. 27). Por isso, não seria cientificamente aceitável generalizar as constatações da pesquisa para além do grupo estudado. Afinal, a inferência estatística só permite partir da amostra à

população que ela representa (BARBETTA, 2006, p. 43). Utilizando Popper como referencial para esse ponto, a margem de liberdade para explorar possíveis conseqüências do que foi constatado nessa pesquisa, em um campo maior, está em construir hipóteses – mesmo que elas ainda não tenham sido submetidas a teste empírico (POPPER, 1972, p. 50). Não se trata de utilizar, nesse caso, metodologia indutiva, mas de construir hipóteses científicas: passíveis de teste empírico e por isso falseáveis (POPPER, 1972, p. 42). Nesse sentido, os autores acreditam que ainda estarão atuando no campo científico ao permitir-se elaborar novas hipóteses com base na conclusão desse artigo. Por isso, desse ponto em diante, essa seção do texto deverá ser encarada como *considerações finais*, e não como *conclusão*.

Uma primeira hipótese que se levanta em decorrência desse estudo é a de que a sociedade em geral tem um imaginário constitucional em grande parte divergente da interpretação oficial da Constituição, de modo a conceber, na prática, menos direitos do que os existentes no papel. Essa hipótese precisará ser testada empiricamente, por meio de novas pesquisas de campo: mais abrangentes tanto em grupos sociais quanto em aspectos constitucionais.<sup>17</sup> Uma outra hipótese levantada concerne o distanciamento entre sociedade e Constituição: ele seria estimulado pelo modelo de sociedade fechada de intérpretes da Constituição, fruto do Positivismo Jurídico, *oligopolizador* da legitimidade interpretativa.

A constatação de que certos direitos constitucionais não estão presentes no imaginário constitucional do grupo estudado sugere problemas. Isso porque a proteção ou efetivação de direitos e garantias fundamentais depende do conhecimento de que esses direitos existem. A ausência de certos direitos no imaginário constitucional pode resultar em não-ativação dos mecanismos de proteção do Estado. Pode atuar, ainda, como fator de desmobilização política popular. Com isso, quer-se dizer que pessoas ou grupos que não imaginam possuir determinado direito não dispõem de um pré-requisito essencial à luta pela efetivação desse direito em casos concretos – seja por meio de manifestações ou

---

<sup>17</sup> Esses aspectos não precisam estar limitados a direitos fundamentais. Os autores suspeitam, por exemplo, que no imaginário constitucional popular não exista uma separação de atribuições muito clara entre os poderes.

grupos de pressão política, pela atuação de associações de moradores ou conselhos populares variados, pela ativação coletiva ou individual de mecanismos de denúncia ou pelo acesso coletivo ou individual ao Judiciário.

Um meio de evitar casos de violações irremediadas de direitos fundamentais ou de não efetivação desses direitos seria a desconcentração da interpretação das normas, sobretudo de ordem constitucional. Trata-se da alocação de importância à interpretação não-oficial, como Häberle propôs em sua teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Os cidadãos são parte integrante da realização da Constituição na sociedade – não somente os tribunais ou juristas. Essa concepção democratiza a hermenêutica constitucional e pode influenciar positivamente não somente a proteção de direitos fundamentais como o maior envolvimento da sociedade com a coisa pública, um maior grau de politização. Os autores desse artigo propõem, portanto, que a aproximação entre sociedade (ou o imaginário constitucional social) e Constituição é pré-requisito para a realização da *democracia em sentido material* – não meramente formal –, no Brasil como em qualquer Estado. Sobretudo quando o que está em pauta são direitos fundamentais. Afinal, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia (...). Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais” (BOBBIO, 2004, p. 21) Se, de um lado, a democracia depende de efetividade de reconhecimento e proteção de direitos fundamentais, e, de outro, a sociedade – afastada da interpretação constitucional – apresenta problemas no reconhecimento ou compreensão desses direitos, então não se poderá dizer que um Estado cuja população está apartada de um conhecimento constitucional mínimo viva uma democracia. A aproximação entre sociedade e Constituição parece ser um dos fatores de peso na transição qualitativa da democracia *formal* para a *material* – tema hoje tão debatido no contexto latino-americano.

A quem cabe fazer essa aproximação? Acredita-se que a academia tenha um papel fundamental para que o contato entre Constituição e sociedade aconteça, no diálogo com pessoas e grupos sociais. Esse diálogo pode cumprir um duplo

objetivo. Primeiro, o de *empowerment* – empoderamento popular (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 200) –, de habilitar pessoas e grupos sociais como intérpretes constitucionais, como usuários da Constituição. Trata-se do papel da academia como catalisadora da transição de *objeto* para *sujeito* do Direito Constitucional por parte dessas pessoas e grupos. Segundo, o de aproximação entre o Direito que se vive e o Direito que se estuda, da “necessidade de a instituição de ensino efetivamente universalizar-se no espaço público da sociedade, ‘saindo de seus muros’” (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 199). Deve ser ressaltado, nesse contexto, que “[a] Constituição Federal de 1988 (artigo 207, *caput*) garante a extensão no tripé das atividades que devem ser desenvolvidas pelas universidades brasileiras.” (BERNI & KONZEN, 2006, p. 128) É essencial realizar o contato e romper “a distância entre o ‘público consumidor’ da alta cultura e a ‘população em geral’” (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 198), fazer a aproximação entre teoria e prática jurídicas, e democratizar os saberes produzidos pelas instituições de ensino superior. (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 198). Sob essa ótica, o dever constitucional de extensão faz com que a aproximação entre Constituição e sociedade seja uma responsabilidade social da comunidade acadêmica jurídica.

Como se pode fazê-lo? Certamente a atuação de instituições de ensino superior por meio de escritórios de assistência judiciária gratuita é uma valiosa contribuição. Trata-se de iniciativas de extensão universitária cuja continuidade e abrangência devem sempre ser estimuladas, e que prestam um relevante papel social. Todavia, é necessário reconhecer que esse tipo de atuação possui sérias limitações, oriundas de seu foco na solução de disputas individuais por meio, sobretudo, do Judiciário. É necessário mais do que isso. É necessário colocar-se em “contato direto com as demandas populares e comunitárias” (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 199), e promover *educação jurídica popular*. Mais do que assistência jurídica, é necessário estimular projetos de assessoria jurídica popular – AJP. “Os trabalhos de AJP possuem uma pauta diferenciada dos demais serviços jurídicos, estando mais focada em práticas de estímulo a participação consciente e à

formação de uma cidadania ativa do que em pautas técnicas (jurídico-formais).” (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 201)

#### A AJP parte

da percepção de que o Direito estatal não é o único Direito encontrado nos espaços comunitários. Com base nesse pressuposto, o Assessor Popular terá a tripla função de (I) entender o Direito Estatal ('Direito oficial'); (II) identificar as concepções e valores que compõem o 'Direito local'; e, finalmente, (III) desenvolver estratégias de integração entre as esferas de juridicidade superpostas, tendo em vista a consecução da justiça. (...) [N]o momento em que universitários trabalham com AJP, eles se instrumentalizam na aplicação do Direito estatal, ao passo que efetivam a conexão perdida entre o Direito e a sociedade, eis que fomentam na comunidade aquilo que o Estado não vem sendo capaz de promover: a *cidadania*. (CUNHA & TORELLY, 2006, p. 204)

Diversas iniciativas já despontaram nesse sentido no Brasil.<sup>18</sup> Elas estão aglutinadas na Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária – RENAJU, criada em 1996, e que abarca projetos no Ceará, Piauí, Maranhão, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul, desenvolvendo “trabalhos com comunidades urbanas e rurais, indígenas e quilombolas, cooperativas e escolas públicas” (LUZ, 2006, p. 112). Dentre eles, pode-se citar como exemplo concreto o projeto desenvolvido no âmbito do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular do Rio Grande do Sul – NAJUP-RS, que desenvolveu um instrumento de educação jurídica popular chamado *Direito à moradia – manual de uso*. (NAJUP-RS, 2007) Trata-se de publicação de 20 páginas, em linguagem acessível e bastante ilustrada, quase semelhante a um gibi, que busca abordar “de forma didática, questões processuais e materiais atinentes ao direito fundamental em questão, apontando as diversas possibilidades para a garantia de tal direito.” (NAJUP-RS, 2007, p. 2) Entre outras coisas, mostra como criar uma associação de moradores. (NAJUP-RS, 2007, p. 5-7) Essa foi uma das ferramentas empregadas na instrumentalização político-jurídica de demandas populares por moradia no Rio Grande do Sul, em face do déficit habitacional existente. Outros problemas podem ser endereçados por essa metodologia: baixos níveis de alfabetização adulta em uma comunidade, baixa frequência escolar, altos índices de criminalidade, carência de oportunidades de ingresso no mercado de

<sup>18</sup> Para um estudo aprofundado, cf. LUZ, 2005.

trabalho, demandas ambientais, carência de aparelhos ou serviços públicos, entre muitos outros.

A Assessoria Jurídica Popular é um modo significativo de promover a aproximação entre Constituição e sociedade, de aproximar o imaginário constitucional da interpretação oficial – passo indispensável na transição para a democracia em sentido material. A comunidade acadêmica da área jurídica não pode ignorar sua responsabilidade social de realizar essa aproximação, por meio das atividades de *extensão* – como parte do tripé (constitucional) também composto por *pesquisa* e *ensino*. É necessário ir além do modelo da assistência jurídica, voltada para demandas individuais no judiciário. É preciso começar a abrigar e fomentar projetos de extensão voltados para a educação e assessoria jurídica populares.



## REFERÊNCIAS

BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às ciências sociais*. 6. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional*. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-48.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional*. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327-78.

BERNI, Paulo Eduardo de Oliveira; KONZEN, Lucas Pizzolatto. Direito na primeira pessoa do plural: fazendo extensão nas vilas de Porto Alegre. *Revista do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária*: para uma visão crítica e interdisciplinar do Direito, Porto Alegre, n.5, p. 124-134, dez. 2006.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Curso de filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=230723>>>.

Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em:

<<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102344>>>.

Acesso em: 26 jun. 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 7.960*, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=133552>>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas corpus n.º 68.724*. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 10 de agosto de 2000. <<Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas corpus n.º 81.468*. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 29 de outubro de 2002. <<Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Recurso Ordinário n.º 00184-2002-019-03-00-6*. 6ª Turma. Relator: Des. Hegel de Brito Bóson. Belo

Horizonte, 23 de janeiro de 2003. Disponível em: <<<http://www.mg.trt.gov.br/>>>.  
Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Recurso de Revista n.º 712044*. 2ª Turma. Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa. Brasília, 23 de março de 2001. Disponível em: <<<http://www.tst.gov.br/>>> Acesso em: 25 jun. 2007.

CUNHA, Eduardo Pazinato da; TORELLY, Marcelo Dalmás. Considerações preliminares sobre assessoria jurídica popular e práticas comunitárias de justiça. *Revista do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária: para uma visão crítica e interdisciplinar do Direito*, Porto Alegre, n. 5, p. 196-208, dez. 2006.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. *Princípios no processo penal brasileiro*. Campinas: Copola, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004.

GODINHO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

LACERDA, Bruno Amaro. O que é o positivismo jurídico? *Revista da FADOM*. n. 14, p. 53-74, Jan.-Jun. 2006.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. 2005, 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Formação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil. *Revista do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária: para uma visão crítica e interdisciplinar do Direito*, Porto Alegre, n.5, p. 97-114, dez. 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NAJUP-RS. *Direito à moradia*. Manual de uso. Porto Alegre: s/e, 2007. (Cartilha)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANT'ANNA, Ilza Martins. *Por que avaliar? Como avaliar? Critérios e instrumentos*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas da Antigüidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

## APÊNDICE I – FORMULÁRIO UTILIZADO NA PESQUISA DE CAMPO

FORMULÁRIO N.º:  ENTREVISTADOR:

**DADOS SOBRE O RESPONDENTE/ENTREVISTA**

NOME:  
DATA:  
LOCAL/AMBIENTE:  
HORA:

**INTRODUÇÃO:**

[Saudação] Bom dia, Boa Tarde, etc]

Meu nome é \_\_\_\_\_. Eu sou entrevistador (a) voluntário(a) de uma pesquisa que a Pós-graduação em Direito Constitucional da FADOM está desenvolvendo. Essa pesquisa é sobre o Direito no nosso país e nós estamos interessados em saber sua opinião sobre algumas questões. Não é um teste de conhecimento, e sim uma pesquisa de opinião. Por isso a sua opinião é muito importante pra gente. A entrevista é rápida, leva menos de 5 minutos. Lembro que sua opinião será registrada e sua identidade será mantida em sigilo. As respostas que você fornecer não serão atribuídas ao seu nome.

**LEMBRETE:**

PX = “QUAL SE APROXIMA MAIS DE COMO VOCÊ PENSA?”

**1. Você já procurou a justiça para resolver algum conflito?**

- 1.1 sim  
 1.2 não  
 1.3 outras:

- \_\_\_\_\_  
 1.4 NS  
 1.5 NR

L. DE ESCL.: 1. R.E. 2. R. OP. 3. SIG. E. 4. SIG. OP. 5. M. DEF.

L. DE PROBES: 1. PX.

**2. Pensando em sua vida no futuro, você acha que as chances de vir a procurar a Justiça são muitas, razoáveis, poucas ou não há chance?**

- 2.1 não há chance [ ]  
 2.2 há poucas chances [ ]  
 2.3 as chances são razoáveis  
 2.4 as chances são muitas  
 2.5 NS  
 2.6 NR

L. DE ESCL.: 1. R.E. 2. R. OP. 3. SIG. E. 4. SIG. OP. 5. M. DEF.

L. DE PROBES: 1. PX.

**3. Agora eu vou ler algumas frases pra você, e peço que você diga se discorda totalmente, discorda, nem concorda nem discorda, concorda ou concorda totalmente com elas. (MOSTRAR O CARTÃO COM AS OPÇÕES DE RESPOSTA)**

N.	Frases	1 Discordo totalmente	2 Discordo	3 Não concordo nem discordo	4 Concordo	5 Concordo totalmente	6 NS	7 NR	L. Escl.	L. Probes
3.1	Os trabalhadores no mercado formal são obrigados a fazer parte de sindicato									
3.2	Os trabalhadores das empresas são obrigados a fazer parte de sindicato.									
3.3	Todos os trabalhadores são obrigados a fazer parte de sindicato.									
3.4	Um funcionário que trabalha meia jornada pode receber									

	menos de 1 salário-mínimo por mês.										
3.5	Uma pessoa que deve ao banco e não paga pode ser presa por isso.										
3.6	Uma pessoa que deve a uma loja e não paga pode ser presa por isso.										
N.	Frase	1 Discordo totalmente	2 Discordo	3 Não concordo nem discordo	4 Concordo	5 Concordo totalmente	6 NS	7 NR	L. Escl.	L. Probes	
3.7	Uma pessoa que deve pensão alimentícia e não paga pode ser presa por isso.										
3.8	Uma pessoa acusada de ter cometido um crime pode ser presa antes de condenada pela Justiça.										
3.9	Uma pessoa acusada de ter cometido um crime e foge pode ser presa antes de condenada pela Justiça.										
3.10	Uma pessoa acusada de ter cometido um crime e que interfere nas investigações sobre esse possível crime pode ser presa antes de condenada pela justiça.										


(OUTRAS VARIÁVEIS) Agradeço suas respostas. Agora eu vou fazer algumas perguntas sobre você. Lembro que todos os dados serão tratados como confidenciais e não serão atribuídos ao seu nome.

4. No ensino médio, você estudava em escola pública ou particular?


- 4.1 pública  
 4.2 particular  
 4.3 NS  
 4.4 NR

L. DE ESCL.: 1. R.E.      2. R. OP.      3. SIG. E.      4. SIG. OP.      5. M. DEF.  
L. DE PROBES: 1. PX.

5. Você já fez algum curso superior?

- 5.1 Sim 

4.1.1 Chegou a concluir o curso?  
 Sim  
 Não



4.1.2 Qual foi o curso?  
\_\_\_\_\_

- 5.2 Não      5.3 NS      5.4 NR

Estudos indicam que o investimento em educação superior representa hoje um dos maiores gastos no orçamento das famílias que têm pessoas nas faculdades e universidades brasileiras.

6. Quantas pessoas, incluindo você, fazem parte da sua família? (ABERTA)

L. DE ESCL.: 1. R.E. 3. SIG. E. 5. M. DEF.

L. DE PROBES: 1. PX.

7. A renda familiar é a soma da renda de todas as pessoas de sua família que moram com você. (MOSTRAR CARTÃO DE RENDA FAMILIAR) Neste cartão, qual a cor que representa melhor a sua renda familiar?

15.1 Até 2 SM – verde  15.2 De 2 a 5 SM – branca  15.3 De 5 a 10 SM – cinza

15.4 10 a 20 SM – marrom  15.6 20 SM ou mais – amarela

15.7 NR

15.8 NS

L. DE ESCL.: 1. R.E. 2. R. OP. 3. SIG. E. 4. SIG. OP. 5. M. DEF.

L. DE PROBES: 1. PX.

(ENCERRAMENTO) Agradecemos muito a sua colaboração. Suas opiniões contribuirão muito para nossa pesquisa. Se tiver interesse nesta pesquisa e desejar receber as conclusões do estudo, deixe seu e-mail conosco.

\_\_\_\_\_@\_\_\_\_\_



## APÊNDICE II – GRÁFICOS RELATIVOS AO PERFIL DOS RESPONDENTES

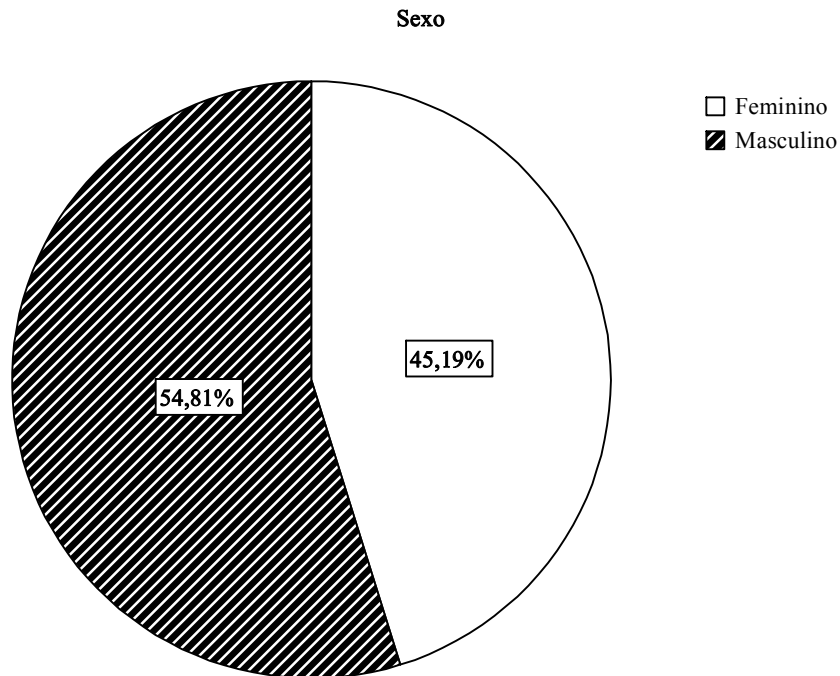


GRÁFICO 2: Distribuição da população pesquisada, por *sexo*.

Curso de graduação

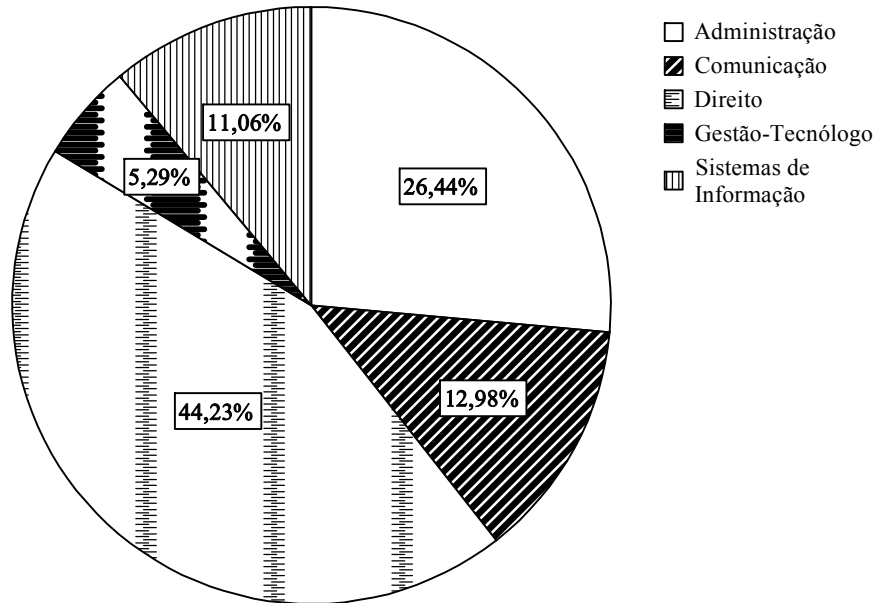


GRÁFICO 3: Distribuição da população pesquisada, por *curso de graduação*.

Você já procurou a justiça para resolver algum conflito?

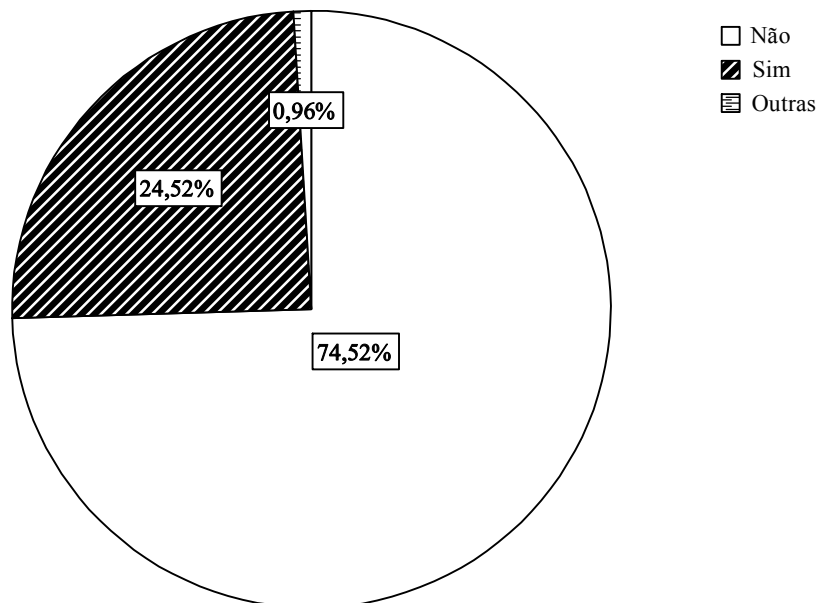


GRÁFICO 4: Distribuição da população pesquisada, por *uso prévio do judiciário*.

Pensando em sua vida no futuro, você acha que as chances de vir a procurar a Justiça são muitas, razoáveis, poucas ou não há chance?

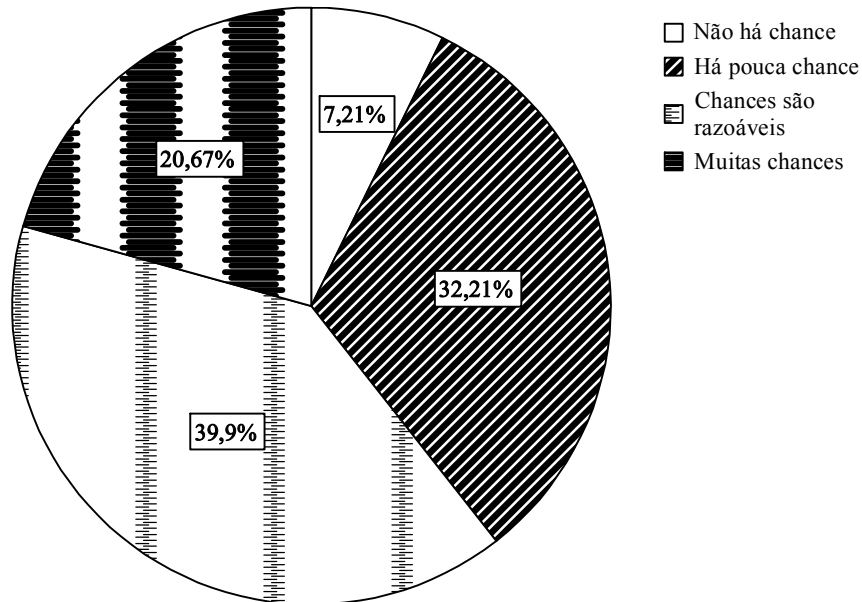


GRÁFICO 5: Distribuição da população pesquisada, por *expectativa de uso futuro do judiciário*

No ensino médio, você estudava em escola pública ou particular?

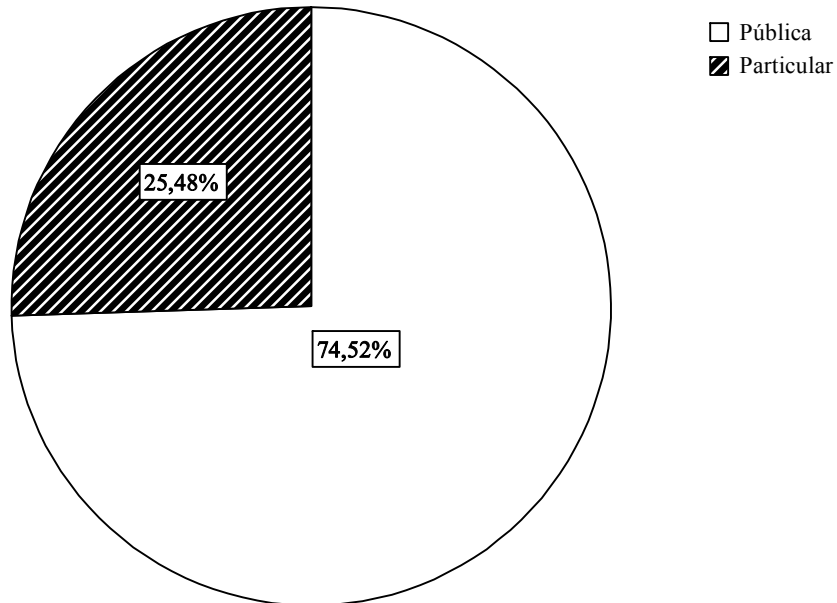


GRÁFICO 6: Distribuição da população pesquisada, por *ensino médio cursado em escola pública ou particular*.

Você já fez algum curso superior?

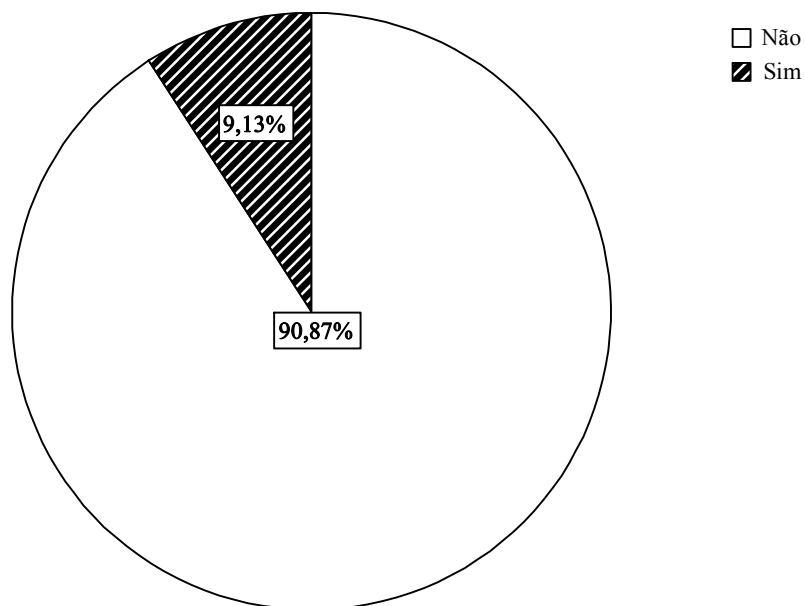


GRÁFICO 7: Distribuição da população pesquisada, por *escolaridade*.

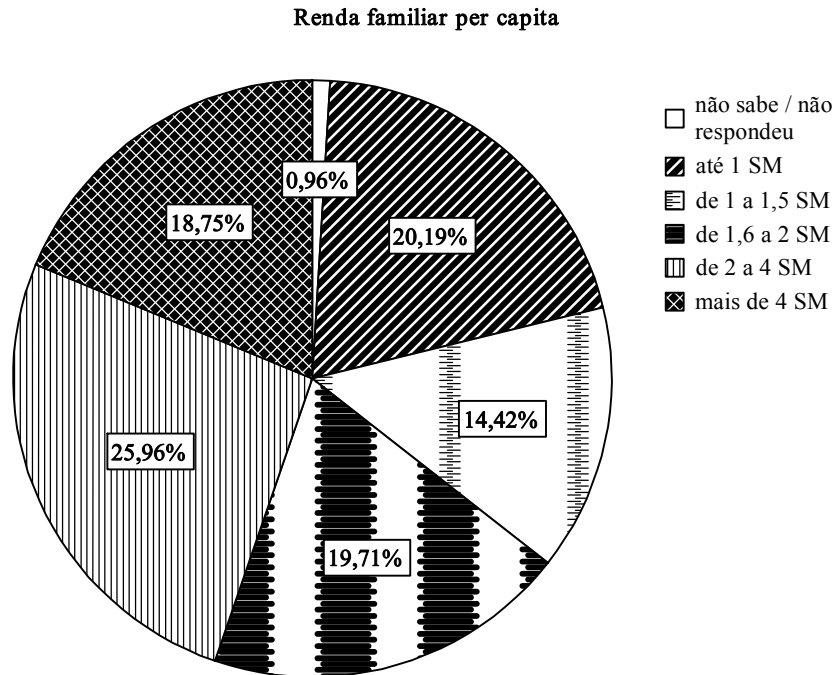


GRÁFICO 8: Distribuição da população pesquisada, por *renda familiar per capita*.